



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

MARÍLIA LUISA AMORIM DE SOUZA

**TENSÕES ENTRE O MELHOR INTERESSE E A PUNIÇÃO
DA POBREZA: A MEDIDA DE ACOLHIMENTO
INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A
PARTIR DE CASOS DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE MOSSORÓ/TJRN**

MOSSORÓ/RN
2024

MARÍLIA LUISA AMORIM DE SOUZA

**TENSÕES ENTRE O MELHOR INTERESSE E A PUNIÇÃO
DA POBREZA: A MEDIDA DE ACOLHIMENTO
INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A
PARTIR DE CASOS DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE MOSSORÓ/TJRN**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFRSA.

Orientador: Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira

MOSSORÓ/RN
2024

*Para João Batista de Amorim,
Por ter nos ensinado que a educação transforma vidas.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter guiado os meus caminhos até aqui. De fato, a reconexão com a minha fé e com a minha espiritualidade, depois de tantos desafios vivenciados ao longo do ano de 2023 e início de 2024, me deu forças para seguir trilhando a minha trajetória, com a certeza de que para tudo em nossa vida há um propósito, que nos será revelado apenas quando Ele permitir, e do quanto temos para agradecer.

Agradeço à minha família, por sempre ter me apoiado e me incentivado em minhas decisões, sejam elas acadêmicas ou pessoais, e por ser fortaleza e a própria perseverança desde que eu nasci. Orgulho-me de fazer parte de uma família tão singular como a nossa, principalmente formada por mulheres tão fortes e batalhadoras. Especialmente, às minhas queridas irmãs, Cecília Amorim e Luana Amorim, que entre amores e brigas, são responsáveis pelo que sou. Vocês são as minhas maiores fontes de inspiração em todos os dias da minha vida.

Agradeço, também, em memória de meus avós, Maria da Conceição Araújo e João Batista de Amorim. Tê-los perdido no meio desta caminhada foi a sensação mais desafiadora que já vivenciei, mas este ciclo que agora se encerra não teria sequer começado sem o apoio de vocês. Sei que de onde vocês estiverem estão felizes por essa conquista.

Deixo registrada toda a minha gratidão à Luiz Júnior por ser, primeiramente, o meu companheiro, amigo, parceiro, o meu maior e melhor incentivador, e, agora, noivo. É impossível dizer em poucas palavras o quanto eu sou feliz por ter você ao meu lado. Obrigada por compartilhar a vida, as tristezas, as felicidades, as conquistas e os fracassos comigo. Assim como em diversas outras realizações de minha vida, esta é mais uma da qual você faz parte, e que não teria sido possível sem o seu apoio. Ao longo de dez anos juntos, em especial desses cinco anos de jornada acadêmica, você sempre esteve presente, sendo, verdadeiramente, o meu porto seguro. Essa é apenas uma parte da nossa história que já é tão longa mas, ao mesmo tempo, tão curta para o que ainda viveremos juntos.

À Thaís Vidal, Pedro Gabriel, Sara Trindade, Isadora Almeida, Thaís Lopes e Mel Marques, por terem contribuído para que essa trajetória fosse mais leve, mais alegre e mais prazerosa. Pelas muitas tardes e noites de estudos e de risadas na UFERSA que só vocês foram e são capazes de proporcionar. Sou extremamente grata pela conexão que partilhamos incrivelmente desde os primeiros momentos e por tudo que vivemos dentro e fora da universidade. Eu amo vocês e cada um possui uma grande importância em minha vida.

Aos meus companheiros de estágio, em especial à Camila Alves e Ivonzéilton Nunes, por todos os conhecimentos e pelas manhãs compartilhadas, mas, principalmente, pelo

acolhimento e pelo apoio que me deram para além da vivência acadêmica. Vocês se tornaram verdadeiros amigos e espero que os nossos laços se fortaleçam cada vez mais.

Por fim, ao meu orientador, Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira, pela dedicação à docência, à pesquisa e à extensão de uma forma excepcional, tornando-se uma de minhas maiores fontes de inspiração na vida profissional e pessoal. Sou grata por todas as contribuições que você me proporcionou como professor e orientador de pesquisa e pelos ensinamentos que levarei comigo por toda a vida.

TENSÕES ENTRE O MELHOR INTERESSE E A PUNIÇÃO DA POBREZA: A MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A PARTIR DE CASOS DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MOSSORÓ/TJRN

Marília Luisa Amorim de Souza

RESUMO

Este trabalho aborda como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, quando utilizado nas decisões e deliberações acerca do acolhimento institucional desses sujeitos, pode acarretar na culpabilização de famílias unicamente em razão de condição de pobreza. A pesquisa pretende averiguar se ainda há, na contemporaneidade, ecos da doutrina da situação irregular e da cultura da institucionalização provenientes da vigência do Código de Menores de 1927 e 1979, mesmo após sua revogação pelas disposições da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). De maneira mais específica, este trabalho se propõe a investigar se a aplicação do princípio do melhor interesse implica na punição da pobreza nos processos de acolhimento de crianças e adolescentes em trâmite na Comarca de Mossoró/RN. Para isso, utilizou-se dos apontamentos realizados por Rizzini e Rizzini (2004), Silveira (2021) e Oliveira (2015), bem como procedeu-se com a análise dos processos referentes ao acompanhamento da medida de acolhimento de crianças e adolescente em curso na Vara da Infância e Juventude de Mossoró, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no mês de fevereiro de 2024, a fim de delinear o perfil desses sujeitos e as motivações do seu afastamento do convívio familiar. Em contraposição à realidade nacional, no âmbito da Comarca de Mossoró, apesar de a condição de pobreza estar bastante presente entre os sujeitos que recebem a medida de acolhimento institucional, tal fator surge nos processos não como justificativa para o acolhimento, mas como um indicador de alerta para as políticas públicas que visam evitar a necessidade da retirada de crianças e adolescentes do seu convívio familiar.

Palavras-chave: Criança e Adolescente; Acolhimento; Melhor interesse; Pobreza.

ABSTRACT

This work addresses how the principle of the best interests of children and adolescents, when used in decisions and deliberations regarding the institutional care of these subjects, can result in families being blamed solely due to poverty. The research aims to investigate whether there are still, in contemporary times, echoes of the doctrine of irregular situation and the culture of institutionalization arising from the validity of the Minors Code of 1927 and 1979, even after its repeal by the provisions of Law n.º 8.069/1990 (Children's Statute and Adolescent – ECA). More specifically, this work aims to investigate whether the application of the principle of best interest implies the punishment of poverty in the processes of fostering children and adolescents in progress in the District of Mossoró/RN. For this, we used the notes made by Rizzini and Rizzini (2004), Silveira (2021) and Oliveira (2015), as well as proceeding with the analysis of the processes related to the monitoring of the ongoing child and adolescent reception measure. at the Children and Youth Court of Mossoró, of the Court of Justice of Rio Grande do Norte, in February 2024, in order to outline the profile of these subjects and the motivations for their separation from family life. In contrast to the national reality, within the District of Mossoró, despite the condition of poverty being quite present among the subjects who receive the measure of institutional reception, this factor appears in the processes not as a justification for the reception, but as an indicator of alerts to public policies that aim to avoid the need to remove children and adolescents from their family life.

Keywords: Child and Adolescent; Reception; Best interest; Poverty.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o contexto da proteção à infância e à adolescência tem como característica preponderante a consolidação de uma cultura de institucionalização desses indivíduos, de modo que as medidas protetivas, devidamente previstas pelo ordenamento jurídico pátrio, eram destinadas às famílias em condição de pobreza e miserabilidade. Nesse sentido, nos séculos XIX e XX, o destino de crianças e adolescentes cujas famílias encontravam-se em vulnerabilidade social era definido pela intervenção do Estado para fins de sua colocação em abrigos, internatos e outras instituições (Rizzini, Rizzini, 2004).

No que tange à legislação acerca da infância e juventude¹ brasileira, a Constituição Federal de 1988, após os debates promovidos pelos movimentos sociais de luta e defesa pelos direitos dessa população, instituiu o direito da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, em seus artigos 227 e 228. Dessa maneira, por ainda não disporem de total independência para defender os seus direitos e interesses, as questões que tratam sobre esses sujeitos passaram a ser apreciadas de forma prioritária, sejam elas judiciais ou não.

Entretanto, é no ano de 1990 que surge uma nova disposição legal responsável por reestruturar a política de assistência e de proteção à população infantojuvenil do país: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse dispositivo provocou uma transformação no sistema jurídico brasileiro, tratando a população infantojuvenil como sujeitos de direitos, e não apenas como alvos da tutela do Estado, bem como garantindo-lhes direitos especiais, além daqueles previstos pela Carta Constitucional, instituindo a Doutrina da Proteção Integral.

A respeito do acolhimento de crianças e adolescentes, consistente na sua retirada do convívio com a família de origem (natural ou extensa), e das outras medidas de proteção destinadas a esses sujeitos, o Estatuto afastou a pobreza como elemento jurídico justificador para a sua aplicação. Assim, a infância e a juventude pobres deixaram de ser objeto da intervenção estatal direta, sendo analisadas, antes, as situações de risco decorrentes de violação de direitos, como estabelece o artigo 98 do ECA.

Concomitantemente, uma outra mudança de bastante relevância para a efetivação da Proteção Integral, absorvida pelo Estatuto, foi a inserção do princípio do melhor interesse no

¹ De acordo com o ECA, considera-se criança a pessoa com até 12 anos incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade (Artigo 2º), aplicando-se, excepcionalmente, as disposições do referido Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade. Além disso, o jovem, de acordo com a Lei n.º 12.852/2013 (Estatuto da Juventude), é aquele sujeito com idade entre 15 e 29 anos de idade.

sistema jurídico brasileiro, a partir da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, promulgada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e, posteriormente, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, esta última recepcionada pelo ordenamento do país a partir do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990, responsável por promulgar e ratificar esta convenção.

Enquanto princípio hermenêutico e orientador, o melhor interesse das crianças e dos adolescentes tornou-se presente, também, no âmbito nacional, como fundamento para as decisões judiciais referentes ao acolhimento de crianças e jovens do país. Em consequência disso, como se verá ao longo da pesquisa e conforme os apontamentos de Rizzini e Rizzini (2004), Silveira (2021) e Oliveira (2015), condutas praticadas à época da vigência da legislação do Código de Menores são reforçadas e ganham destaque no cenário nacional: a culpabilização das famílias em condição de pobreza.

Dessa maneira, o binômio pobreza-risco tem se tornado um fator responsável por orientar as deliberações acerca do acolhimento institucional de crianças e adolescentes, sob a ótica do princípio do melhor interesse, configurando-se como uma problemática. Nesse contexto, surge a necessidade de investigar como a busca pelo melhor interesse implica na punição da pobreza na aplicação da medida de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em casos da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/TJRN².

Propõe-se, portanto, a verificação da possibilidade de as deliberações acerca da aplicação da referida medida de proteção serem ou não guiadas pelo binômio pobreza-risco, a partir da condição de vulnerabilidade das famílias dos infantes, na realidade local, e sob o fundamento do princípio do melhor interesse, na perspectiva de que, nas unidades de acolhimento, pelo menos, esses sujeitos terão alimentação, moradia, segurança, educação etc.

Para tanto, a pesquisa tem como objetivos I) compreender o contexto normativo da medida de acolhimento institucional ao longo dos anos no Brasil; II) averiguar os aspectos do princípio do melhor interesse da criança em conflito com a condição de pobreza e vulnerabilidade social das famílias no Brasil e III) investigar as tensões entre a proteção integral, na busca pelo melhor interesse de crianças e adolescentes, e a punição da pobreza, quando da aplicação da medida de acolhimento institucional desses sujeitos, a partir da análise

² Outra pesquisa sobre a realidade de Mossoró, abordando os dramas do acolhimento institucional, em defesa da primazia do acolhimento familiar, quando necessário, pode ser consultada no trabalho “O programa de famílias acolhedoras no município de Mossoró/RN, as dificuldades na execução desta política pública e a situação das instituições locais de acolhimento”, de autoria Macyele Beatriz Viana Crisóstomo (2016).

dos processos judiciais em trâmite na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/TJRN.

Como metodologia científica, inicialmente, foi realizada pesquisa bibliográfica com a finalidade de compreender as teorias e teses acadêmicas a respeito da temática abordada. Além disso, utilizou-se o método do estudo de caso, a fim de compreender o fenômeno investigado dentro de seu contexto real, conforme explica (Gil, 2022), a partir da análise dos processos referentes ao acompanhamento da aplicação da medida de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em trâmite na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/RN. Em razão da análise dos documentos constantes nos processos judiciais, também recorreu-se à pesquisa documental.

Como marco temporal, definiu-se a análise dos autos dos processos em curso no mês de fevereiro de 2024, referentes às crianças e os adolescentes que se encontravam, naquele momento, em acolhimento institucional nas unidades do Núcleo Integral de Apoio à Criança (NIAC), Acolhimento Institucional para Adolescentes (AIA) e Aldeias Infantis SOS Brasil, no município de Mossoró/RN. Tal marco temporal abarcou 18 processos a serem investigados por esta pesquisa, existindo, dentre eles, 8 casos relativos a grupo de irmãos, resultando em 32 sujeitos, entre crianças e adolescentes, sob a tutela do Estado por essa medida de proteção.

A escolha desse marco foi realizada mediante a data das inspeções³ do Ministério Público do Rio Grande do Norte às unidades de acolhimento, tendo em vista que, nesse momento, a rede de proteção se reúne para analisar as particularidades e individualidades das crianças e dos adolescentes que se encontram, à época, em acolhimento institucional. Ainda, a análise e o processamento dos dados possibilitaram a realização de uma pesquisa quantitativa e qualitativa do fenômeno investigado, com enfoque em um estudo descritivo sobre a realidade observada a partir dos casos concretos.

Em primeiro plano, serão realizados apontamentos sobre a cultura da institucionalização da população infantojuvenil fomentada pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979 e, posteriormente, serão apresentadas as transformações advindas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seguida, será abordado o princípio do melhor interesse e suas características, confrontando-o com a sua aplicação nas deliberações a respeito do acolhimento de crianças e

³ As inspeções realizadas pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte em Mossoró, por meio da 12ª Promotoria da Infância e Juventude, ocorrem de forma presencial e com a participação da rede de proteção local de crianças e adolescentes, na modalidade “concentradas”, com o objetivo de proporcionar a resolutividade dos casos e conhecer as demandas das crianças e dos adolescentes. Disponível em: <https://www.mprn.mp.br/mossoro-mprn-retoma-inspecoes-concentradas-em-entidades-de-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes-2/> e <https://www.mprn.mp.br/mossoro-mprn-institui-inspecoes-concentradas-em-abrigos/>.

adolescentes no âmbito nacional. Por fim, investiga-se o perfil da população infantojuvenil em acompanhamento de acolhimento institucional na Comarca de Mossoró, a fim de identificar a permanência ou não de condutas inerentes à legislação menorista sob o fundamento do princípio do melhor interesse, promovendo a punição da pobreza.

2 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

O presente capítulo tem como objetivo a análise da aplicação da medida de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro em um pequeno recorte normativo, com ênfase na vigência do Código de Menores e, posteriormente, após as mudanças decorrentes da aprovação da Lei n.º 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Para tanto, no primeiro momento, serão realizados apontamentos acerca das práticas de institucionalização do público infantojuvenil antes e durante a vigência do Código de Menores de 1927 e 1979, a fim de compreender as características do acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil, à época, para, posteriormente, averiguar os reflexos dessa política no atual ordenamento jurídico.

Em seguida, será abordada a aplicação da medida de acolhimento institucional e consequente retirada de crianças e de adolescentes de suas famílias sob a observância das disposições legais trazidas pelo ECA. Nesse sentido, serão identificadas algumas modificações da nova legislação em relação às disposições do Código de Menores, de modo a analisar a sua efetivação.

2.1 Apontamentos sobre a institucionalização de crianças e adolescente no Brasil durante a vigência do Código de Menores de 1927 e de 1979

O percurso histórico da proteção à infância no Brasil tem como característica principal a institucionalização de crianças e adolescentes como forma de, por um lado, garantir a segurança do público infantojuvenil e, por outro lado, mais intensificamente, proteger a sociedade daqueles que eram considerados como perigosos e marginalizados. Por esse motivo, desde o século XIX, o Estado destinou esforços à construção de abrigos, orfanatos, asilos e casas de internação, cujo serviço estava destinado aos **menores**⁴ que constituíam a infância pobre do país.

⁴ À época, o termo “menor” era utilizado como referência às crianças e aos adolescentes cuja tutela do Estado era destinada, por meio de suas políticas de controle e de intervenção. Hoje, após a vigência da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a compreensão destes como sujeitos de direitos, o termo entrou em desuso, tendo

Dessa maneira, a estigmatização das crianças e dos adolescentes em situação de pobreza e vulnerabilidade, considerados como delinquentes e abandonados⁵ pela sociedade, foi, durante muitos anos, elemento essencial para determinar a influência das políticas de controle por parte do Estado sob essa população. No que diz respeito a essa problemática, Irene Rizzini e Irma Rizzini (2004), revelam que

a análise da documentação histórica sobre a assistência à infância dos séculos XIX e XX revela que as crianças nascidas em situação de pobreza e/ou em famílias com dificuldades de criarem seus filhos tinham um destino certo quando buscavam apoio do Estado: o de serem encaminhadas para instituições como se fossem órfãs ou abandonadas. (Rizzini; Rizzini, 2004, p. 13).

No século XX, os debates acerca da proteção à infância se intensificaram no país, culminando, inclusive, na realização do Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção e Assistência à Infância, no ano de 1922, cujas discussões buscavam a melhoria do aparelhamento estatal de atendimento à infância como forma de salvar as crianças e adolescentes do país (Rizzini; Rizzini, 2004). Nesse contexto, criou-se o primeiro Juízo de Menores brasileiro e o Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943/1927), transformando o Brasil em um dos precursores nos debates acerca da legislação referente à proteção de crianças e adolescentes na América Latina.

Corroborando a estigmatização dos infantes em condição de pobreza e vulnerabilidade bastante expressiva na época, o Código de Menores de 1927 e, posteriormente, o Novo Código de Menores de 1979, instituíram as categorias do **menor abandonado ou delinquente e do menor em situação irregular**, respectivamente. Esses sistemas ratificaram, de forma legal, a visão de que as crianças e os adolescentes, em especial aqueles provenientes de famílias carentes, são objetos de intervenção estatal representada pelo autoritarismo e pela punição (Kuasne, 2008).

Apesar de ter sido instituída após as reflexões acerca da necessidade de promover a proteção do público infantojuvenil brasileiro, a legislação menorista foi responsável pela regulamentação de medidas de vigilância no que diz respeito ao **menor em situação irregular**. A proteção, nesse caso, pode ser compreendida como irrisória, tendo em vista que a criança e

em vista que reproduz os estigmas relacionados ao público infanto-juvenil e ratifica a ideia da necessidade de tutela do Estado e da família junto a esses indivíduos, em razão de sua incapacidade.

⁵ Aqui, extrai-se o disposto no art. 1º do Código de Menores de 1927: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (revogado pela Lei 8.069/90).

o adolescente que não estivessem em situação considerada irregular, conforme dispõe o Código de Menores, não eram sequer abrangidos e amparados pela lei, estando desprovidos de qualquer proteção legal. Portanto, “para o Código de Menores, interessava juridicamente as consequências dessa situação: uma criança abandonada iria perambular pelas ruas ou praticar algum delito” (Moraes; Carvalho, 2002, p. 5 *apud* Santos; Ferreira, 2019, p 43).

Dessa maneira, a interpretação da legislação menorista permite a compreensão de que o núcleo familiar em condição de pobreza era visto como incapaz de cuidar e educar os seus filhos (Rizzini; Rizzini, 2004), unicamente pelo fato de estarem em condições de vulnerabilidade e miserabilidade, sendo necessária a intervenção estatal para salvar as crianças e os adolescentes desse contexto de marginalização. Tal entendimento pode ser observado de forma evidente a partir da análise do artigo 2º do Novo Código de Menores de 1979⁶, ao estabelecer:

Lei 6.697/79, Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las. [...]

Consoante apontam Irene Rizzini e Irma Rizzini (2004), a principal intenção do Estado, ao categorizar a pobreza como elemento jurídico para a intervenção junto às famílias e consequente retirada de seus filhos do convívio familiar, era a de internalizar a justificativa ideológica de que o abrigamento e o afastamento desses indivíduos promoveria a proteção do **menor** ao perigo que representa para si e para a sociedade, em razão de seu contexto de ausência de laços afetivos e de assistência material.

À época, a condição de pobreza era considerada como uma ameaça à ordem da sociedade, comprometendo o seu desenvolvimento, de modo que havia a necessidade de estabelecer um controle institucional direcionado para essa população. Assim, a alternativa que promovia o reparo e a reabilitação de crianças e adolescentes inseridos nesse contexto de vulnerabilidade social, particularmente compreendidos dentro da doutrina da situação irregular, era a disciplinarização desses indivíduos, seja por meio da internação ou da sua institucionalização, cessando o incômodo social.

Durante a vigência da legislação menorista, duas das políticas de atendimento à criança e ao adolescente fundadas à época merecem destaque: o Serviço de Assistência ao Menor

⁶ Revogado pela Lei 8.069/90.

(SAM) e a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM). A primeira, criada em 1942, tinha o objetivo de orientar os serviços de assistência ao menor abandonado ou delinquente em internação, enquanto a segunda regulamentava a institucionalização de crianças e adolescentes por meio da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e das Fundações Estaduais para o Bem-Estar do Menor (FEBEMs), destinadas ao acolhimento do menor em situação irregular.

De acordo com os apontamentos realizados por Rizzini e Rizzini (2004), o SAM representava no imaginário social uma ameaça à criança pobre, e não a sua proteção, sendo alvo de escândalos de maus-tratos àqueles que permaneciam sob a tutela do Estado, nos estabelecimentos de internação. Por sua vez, a FUNABEM e as FEBEMs, sob os preceitos do regime autoritário ditatorial, reconheciam que a questão do menor estava inserida no âmbito da questão social, de modo que “a maior parte das crianças e dos adolescentes mantidos junto às unidades da FEBEM não eram órfãos ou abandonados, mas sim carentes” (Silveira, 2021, p. 100).

Consoante apontam Santos e Ferreira (2019), a doutrina da situação irregular não estabelecia parâmetros de diferenciação e individualização entre o menor infrator ou o menor em situação de abandono, ou entre este e aquele vítima de maus-tratos. Pela legislação menorista, a população infantojuvenil era composta por sujeitos que, em sua maioria, precisavam ser recuperados e contidos, devendo permanecer sob a proteção judicial. Em outras palavras, a doutrina da situação irregular apenas regulamentava a infância, mas não conferia a titularidade de direitos para esses indivíduos (Silveira, 2021).

Desde então, a situação de pobreza e de vulnerabilidade passou a ser responsável pelo recolhimento de crianças e jovens de suas famílias, permanecendo sob a tutela do Estado, fato que foi responsável por construir uma cultura de institucionalização do público infantojuvenil presente tanto no cotidiano social quanto no ordenamento jurídico brasileiro. Em outras palavras, culpabilizava-se a família pela ausência de condições mínimas necessárias para sua subsistência e prestação de cuidados para com os seus filhos, sendo o abrigo destes visto como a única opção para a promoção de seu desenvolvimento.

Essa cultura de institucionalização proveniente da aplicação da legislação menorista brasileira, apesar de posteriormente revogada e superada pela doutrina da proteção integral, ainda apresenta reflexos no que tange ao acolhimento de crianças e adolescentes sob a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que, muitas vezes, a pobreza continua a ser utilizada como elemento jurídico para a retirada desses indivíduos do seu seio familiar, como será analisado adiante.

2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente: a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e a previsão da medida judicial de acolhimento institucional

No processo de redemocratização e reabertura política do país, os debates a respeito da proteção à infância e à adolescência intensificaram-se novamente no Brasil. A institucionalização em massa das crianças e dos adolescentes passou a ser questionada, evidenciando-se as consequências da retirada desses indivíduos de suas famílias, bem como os altos custos do abrigamento desses jovens para o Estado.

Os movimentos sociais de luta pela garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, como o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua⁷ (MNMMR), a Pastoral do Menor da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre outros⁸, refutavam as políticas estatais de controle e intervenção destinadas aos **menores em situação irregular** e apontavam a necessidade da criação de políticas públicas capazes de reconhecer a existência de elementos estruturais, como a desigualdade social, no âmbito das famílias (Rizzini; Rizzini, 2004).

Além disso, naquela época, de acordo com Santos e Ferreira (2019), houve um agravamento na quantidade de crianças e adolescentes em situação de risco, seja abandonadas, em condição de vulnerabilidade ou em contexto de violação de direitos, que ocorriam, inclusive, nas casas de internação, fato que revelou a ineficácia da legislação menorista quanto à proteção desses indivíduos. Por conseguinte, a doutrina da situação irregular passou a ser objeto de combate pela sociedade civil, aliada à busca pelo respeito à dignidade da pessoa humana ainda em meados da década de 1980.

Como resultado desses debates, pode-se apontar a realização do I Seminário Latino-Americano sobre Alternativas Comunitárias para Meninos de Rua, no ano de 1984, o I Encontro Nacional dos MNMMR, no ano de 1986, bem como a criação do Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA), em 1988. Desse modo, os movimentos sociais de defesa aos direitos da criança e do adolescente assumiram posição de destaque no cenário nacional, fomentando as discussões a respeito da imprescindibilidade da criação de novos

⁷ Este movimento, composto por educadores e pessoas da sociedade civil, atuava em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes que se encontravam em situação de abandono, em suas diversas modalidades. Os seus membros defendiam a autonomia dos jovens para compreenderem a sua situação de vida e o reconhecimento desses indivíduos como sujeitos de direitos. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47033/o-movimento-nacional-de-meninos-e-meninas-de-rua-e-a-conquista-dos-direito>.

⁸ Consoante Vieira e Veronese (2015 *apud* Silveira, 2021) são outros movimentos sociais: a Articulação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Coordenação dos Núcleos de Estudo ligados às universidades, a Sociedade Brasileira de Pediatria, a Associação Brasileira de Proteção à Infância e à Adolescência e a Ordem dos Advogados do Brasil.

instrumentos jurídicos de proteção integral à população infantojuvenil brasileira, por meio da nova Carta Constitucional.

Após intensos debates promovidos pela mobilização social em face da Assembleia Constituinte, houve a inserção da política de proteção à criança e ao adolescente na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 227⁹ e 228¹⁰. O artigo 227, em especial, dispõe sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como estabelece o dever de assistência do Estado, da família e da sociedade em relação ao público infantojuvenil. A Constituição Federal, portanto, além de assegurar uma proteção especial à infância e à adolescência, passou a garantir tratamento prioritário para esses indivíduos.

No âmbito internacional, por sua vez, os direitos da população infantojuvenil não estavam sendo efetivados. Apesar da existência da Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1959, cuja matéria reconheceu, pela primeira vez, a condição peculiar de desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhes, portanto, proteção especial, a sua eficácia era ínfima, tendo em vista o seu caráter de recomendação aos países signatários.

Nesse sentido, em 1989, publicou-se a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, responsável pela caracterização da criança e do adolescente como sujeitos de direitos

⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. §1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [...] §3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; V - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. §4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. §5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. §6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. §7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. §8º A lei estabelecerá: I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

¹⁰ São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

e pela consagração da Doutrina da Proteção Integral. A referida Convenção, em seu texto, deixa de conceber a infância e a adolescência como objeto de tutela do Estado, de modo que as políticas públicas e as diretrizes de governo passaram a ter como objetivo a primazia dos interesses das novas gerações (Veronese, 1997 *apud* Silveira, 2021). Esta Convenção foi ratificada pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990.

No cenário nacional, como principal consequência dos movimentos sociais ocorridos na década de 1980, além da influência da Convenção acima referida, tem-se a elaboração e, posteriormente, a publicação da Lei 8.069/90, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com o objetivo de promover a superação da doutrina da situação irregular proveniente da legislação menorista, o ECA ratifica a condição de ser humano da criança e do adolescente, reconhecendo-os como indivíduos que estão em condição peculiar de desenvolvimento e, por isso, merecedores de proteção especial. Assim, é por meio dessa condição peculiar que a proteção integral à população infantojuvenil encontra legitimidade.

A partir do ECA, as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados como sujeitos de direitos, e não apenas objetos de tutela e intervenção do Estado, constituindo a **doutrina da proteção integral** desses indivíduos. Por meio da referida lei, previu-se a garantia da assistência a todo o público infantojuvenil, retirando o elemento jurídico da pobreza como fator de determinação das políticas de controle do Estado e concretizando a universalidade do atendimento à infância (Kuasne, 2008). Nesse sentido, são mudanças significativas trazidas pelo ECA as seguintes:

Abolição das categorias ideológicas de “menor” e da “situação irregular”; apresentação das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento físico, moral, cognitivo e cultural; priorização obrigatória da questão em todos os níveis da sociedade e do Estado; proteção à vida e à saúde da criança e do adolescente (Santos; Ramos, 1998, p. 03).

Ademais, de acordo com os apontamentos de Vercelone (2018 *apud* Silveira, 2021), a partir da doutrina da proteção integral, as crianças e os adolescentes deixaram de ser pessoas sem capacidade legal, mas sujeitos de direitos plenos, que, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, não conhecem inteiramente os seus direitos e não podem reivindicá-los por si mesmos. Por esse motivo, inclusive, essa população possui direitos específicos responsáveis por garantir o seu desenvolvimento, o seu crescimento e o alcance de suas potencialidades.

De acordo com o ECA, a política de atendimento e assistência aos direitos da criança e do adolescente deve ser decorrente da articulação de condutas realizadas tanto por entidades governamentais quanto por entidades não-governamentais, que passaram a ser instrumentos de defesa dos direitos dessa população. Ainda, em contraposição à legislação menorista, o Estatuto prevê a proteção de todas as crianças e todos os adolescentes do país, sem qualquer distinção¹¹, estando ou não em situação de risco, de modo que há a **universalização dos direitos das crianças e dos adolescentes**, tratados como sujeitos autônomos e individualizados. Assim,

ao revogar o velho paradigma, representado pelas Leis n.º 4.513/64 (Política Nacional do Bem-Estar do Menor) e 6.697/79 (Código de Menores), o estatuto cria condições para que se desencadeie uma verdadeira revolução, tanto na formulação das políticas públicas para a infância e a juventude como na estrutura e funcionamento dos organismos que atuam na área (Costa, 1990, p. 38 *apud* Silveira, 2021, p. 66).

Nesse viés, o Estatuto estabeleceu, em seus dispositivos, medidas de proteção à criança e ao adolescente, que devem ser aplicadas quando esses indivíduos se encontrarem em situação de risco. Ressalta-se que essa situação de risco envolve, necessariamente, contexto de violação de direitos do público infantojuvenil, conforme estabelece o artigo 98 da Lei n.º 8.069/90, perpetrada tanto pelo Estado, pela sociedade, pelos pais ou responsável como pela própria conduta deste indivíduo em condição peculiar de desenvolvimento¹².

Em relação ao acolhimento institucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê como **medida de proteção especial** a ser aplicada aos infantes, prevista nos artigos 100 e 101 da referida lei, desde que resguardado o seu direito ao convívio familiar e comunitário, preservando os vínculos afetivos. De acordo com o texto legal, a institucionalização é medida provisória e excepcional, concedendo-se prevalência à reintegração familiar, consoante disposição prevista no art. 101, § 1º da Lei 8.069/90¹³, e, em caso de impossibilidade de retorno

¹¹ Art. 3. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

¹² Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

¹³ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de

à família natural ou extensa, a criança e o adolescente em acolhimento serão direcionados à colocação em família substituta, por meio da inserção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Destarte, com a regulamentação do ECA, “não se fala mais de internação de menores abandonados e delinquentes, mas sim do abrigamento de crianças e adolescentes em situação de risco, também em último caso, respeitando seu direito à convivência familiar e comunitária” (Rizzini; Rizzini, 2004, p. 14). Observa-se, portanto, que o acolhimento institucional de crianças e adolescentes é juridicamente tratado como última medida de proteção a ser aplicada, devendo ser trabalhada, primeiramente, a promoção social do núcleo familiar em que o infante está inserido, de modo a garantir assistência a essa família por parte do Estado.

De acordo com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e com o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), como consta no documento “Orientações Técnicas: Serviços de acolhimento para Crianças e Adolescentes”, há três modalidades de acolhimento: I) o abrigo institucional, II) a casa-lar e III) o serviço de família acolhedora¹⁴. Nesse sentido, cada forma de acolhimento possui suas características específicas, porém, devem obedecer a todas as disposições previstas no ECA, consoante preconiza o artigo 92 do estatuto, de modo a extinguir a cultura da institucionalização.

Devido à natureza de excepcionalidade e provisoriedade, o afastamento da criança ou do adolescente de seu convívio familiar é medida de competência do Poder Judiciário, salvo quando houver hipótese de flagrante emergência identificada pelos órgãos da rede de proteção, caso em que o acolhimento institucional deve ser comunicado ao Juiz da Infância e da Juventude no prazo de 24 horas (Art. 93, ECA, 1990). A necessidade dessa formalidade justifica-se pela primazia do direito à convivência familiar e comunitária assegurada pelo estatuto (art. 19 do

responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta. §1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

¹⁴ Ainda há, no documento referente às “Orientações Técnicas: Serviços de acolhimento para Crianças e Adolescentes”, uma outra modalidade de acolhimento, na forma de república, porém, destinada apenas aos jovens de 18 a 21 anos egressos das outras instituições de acolhimento, sem perspectivas de reintegração familiar, que ainda não tenham adquirido autonomia ou necessitem do serviço. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf.

ECA¹⁵), garantindo a ampla defesa e o contraditório à família que configura o polo passivo do processo.

Ainda, Santos e Ramos (1998) destacam a alteração trazida pelo Estatuto no que diz respeito à superação da condição de pobreza como elemento jurídico para a institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil. Sobre esse aspecto, a legislação do ECA estabelece, e seu artigo 23, que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”, determinando a permanência da criança e do adolescente em sua família de origem caso não exista outro motivo que, de *per si*, enseje a decretação da medida, além da condição de pobreza e vulnerabilidade social.

Em paralelo à legislação menorista (Código de Menores de 1927 e Novo Código de Menores de 1979), a Lei n.º 8.069/90 pretendeu erradicar os estigmas e as discriminações existentes a respeito da infância pobre, reconhecendo a necessidade da destinação de políticas públicas de promoção social junto a essas famílias, a fim de garantir a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. A partir disso, houve o reconhecimento de que, “se existe abandono dos pais, abandono ainda maior se dá por parte do Estado em relação às famílias” (Santos; Ramos, 1998, p. 07).

Assim sendo, a partir do ECA, a medida de acolhimento institucional passou a ter como objetivo principal a **retirada temporária** de crianças e adolescente de seu contexto familiar, em razão de situação de risco e de violação de direitos, possibilitando que os órgãos de proteção realizem a reordenação do núcleo familiar, por meio de orientações e inclusão em programas assistenciais, na tentativa de construir um cenário que permita o retorno dos infantes para as suas famílias. Tal cenário deve ser favorável ao desenvolvimento saudável e ao bem estar da criança e do adolescente.

3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NAS DECISÕES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: UM CONFLITO COM AS CONDIÇÕES DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL DAS FAMÍLIAS

Apresentadas as transformações provenientes da elaboração e, posteriormente, da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, este capítulo destina-se a analisar as nuances, a natureza e as características que permeiam o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e como ele é aplicado, atualmente, no sistema jurídico brasileiro.

¹⁵ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Para tanto, será tratado sobre as origens desse princípio e a forma de sua aplicação no âmbito das medidas protetivas previstas no ECA, em especial como elemento justificador do acolhimento institucional de crianças e adolescentes. Em seguida, serão analisadas as consequências de tal relação no cenário nacional, por meio de pesquisas elaboradas pelos órgãos de proteção e assistência à infância e à juventude, com a evidente culpabilização das famílias diante de sua condição de pobreza e de vulnerabilidade social.

3.1 O princípio do melhor interesse da criança e suas nuances quanto à aplicação das medidas protetivas previstas no ECA

Em decorrência da elaboração e efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente, responsável pela defesa doutrina da proteção integral ao público infantojuvenil, tornou-se necessário garantir que esses indivíduos, em situação peculiar de desenvolvimento, tivessem não apenas os seus direitos reconhecidos, mas que lhes fosse concedida absoluta prioridade nas questões relacionadas aos seus interesses.

Dessa maneira, o ECA preocupou-se em resguardar os interesses das crianças e dos adolescentes, de modo a promover a sua individualidade e a sua autonomia, tanto na própria vida pessoal e comunitária quanto em processos – demandas judiciais ou não – que envolvam os seus direitos. Nesse contexto, surge o princípio do melhor interesse ou do interesse superior da criança e do adolescente no sistema jurídico brasileiro, aplicado em situações particulares nas quais há divergências entre os anseios dessa população e pretensões dos demais sujeitos, seja o Estado, a sociedade, as instituições públicas e privadas ou a família.

Consoante aponta Pereira (1999, *apud* Silveira, 2021) as origens desse princípio estão relacionadas com o instituto do *parens patriae*¹⁶, “utilizado na Inglaterra do século XIV, pelo qual se conferia ao Rei e à Coroa a prerrogativa de proteção das pessoas incapazes” (Silveira, 2021, p. 71). Entre esses indivíduos, portanto, estavam as crianças, bem como todas aquelas pessoas que não possuíam discernimento para gerir e administrar os seus próprios interesses. No que tange à hermenêutica jurídica, o interesse da criança já era responsável por fundamentar as decisões judiciais no direito da *Common Law* desde o século XVIII¹⁷, mesmo que de forma discreta.

¹⁶ O termo *parens patriae* possui origem no latim e, de acordo com a sua tradução literal, significa “pai da nação”. A aplicação desse termo determina que “o governo é o último guardião de todas as pessoas não capazes, especialmente as crianças, cujo cuidado é apenas confiado a seus pais” (Silveira, 2021, p. 71). Desse modo, legitima a intervenção do Estado nas famílias, quando demonstradas situações de abusividade ou de negligência por parte dos genitores ou dos responsáveis legais das crianças.

¹⁷ Silveira (2021) apresenta três julgamentos compreendidos como precedentes da aplicação da prioridade ao interesse da criança: o caso *Finley v. Finlay*, cuja decisão ressaltou que o bem-estar da criança se sobrepõe aos

A respeito de sua introdução concreta no direito internacional, Pereira (1999, *apud* Silveira, 2021) aponta a decisão proferida no caso *Commonwealth v. Addicks*, no ano de 1813. Na ocasião, quando em julgamento da guarda da criança em ação de divórcio proposta diante do adultério da mulher, a corte concedeu a guarda do filho à mãe, em contrariedade à legislação vigente à época, considerando o melhor interesse da criança. Nesse sentido, conforme o entendimento do magistrado, a conduta praticada pela genitora não poderia ser estendida ao filho, de modo que o adultério não foi adotado como elemento jurídico justificador da retirada da guarda do filho em relação a sua mãe.

Por outro lado, quanto aos documentos legislativos, o princípio do melhor interesse foi expresso pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, promulgada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da disposição constante em seu Princípio II, *in verbis*:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis **visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança** (Declaração dos Direitos da Criança, ONU, 1959, grifo nosso).

Novamente, 30 anos após a aprovação da referida declaração, o princípio do melhor interesse foi abordado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 e recepcionado no ordenamento pátrio e no sistema jurídico brasileiro a partir do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990, responsável por promulgar e ratificar esta convenção. Nesse dispositivo legal, pode-se observar que o melhor interesse é disposto de forma expressa, garantindo a sua efetivação em todas as questões que permeiam a infância e a adolescência.

Logo em seu artigo 3.1, a Convenção determina que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”. Tal premissa, inclusive, já estava incorporada na Constituição Federal do Brasil e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, anteriores à vigência da Convenção, em seus artigos 227 e 4, respectivamente, ao estabelecer a necessidade da busca

interesses dos pais, e os casos *Rex v. Delaval e Blissets*, nos quais utilizou-se uma medida semelhante à ação de busca e apreensão brasileira, considerando que esta seria a medida mais adequada para a criança.

pela solução mais favorável ao desenvolvimento do infante e à garantia dos seus direitos (Silva, Freitas, Filho, 2017).

Além disso, o art. 6º do ECA possui bastante relevância no que diz respeito à atividade hermenêutica do magistrado, considerando a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente, apesar de não dispor expressamente sobre esse princípio. Consoante afirma Costa (2018), o artigo em questão estabelece quatro aspectos que devem ser observados quando da interpretação do ECA: I) o fim social do diploma estatutário, caracterizando-o como instrumento de reforma da organização da vida em sociedade; II) as exigências do bem comum, de modo a promover a universalização dos direitos da criança e do adolescente; III) os direitos individuais e coletivos do público infantojuvenil, que deve ser objeto de promoção e defesa pelo Estado, pela sociedade e pelas famílias e IV) a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento intrínseca à infância e à adolescência.

De forma complementar, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente foi inserido ao ECA, expressamente, por meio das alterações proporcionadas pela Lei n.º 12.010/2009, ao incluir ao art. 100 do Estatuto o inciso IV, estabelecendo que o interesse superior da criança e do adolescente é um dos princípios de regem a aplicação de medidas protetivas relativas a essa parcela da população. Assim, determina que “a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto” (Art. 100, IV, ECA, 1990).

O princípio do melhor interesse, portanto, passou a conduzir e orientar as ações promovidas pelo Poder Público, enquanto Sistema de Garantias, bem como a atividade jurisdicional e legislativa, de modo que os seus agentes devem adotar as medidas e providências que melhor atendam aos interesses e ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes do país, dada a sua proteção integral e a prioridade absoluta de seus direitos concedidas pela Constituição Federal. Devido à natureza de princípio hermenêutico e orientador, o melhor interesse opera “delimitando a discricionariedade interpretativa no momento da aplicação de uma norma e servindo de justa medida quando do confronto entre normas” (Silva; Freitas; Filho, 2017, p. 23).

Considerando que a intenção do legislador quanto à aplicação do melhor interesse da criança e do adolescente como critério de interpretação legal foi a de resguardar os direitos fundamentais desse público, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, é certo que não há na doutrina ou mesmo no ordenamento jurídico diretrizes ou fatores capazes definir

ou conceituar, objetivamente, o que vem a ser o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Isso porque, para garantir a sua efetivação, é imprescindível a compreensão da realidade e do contexto de cada caso concreto para, assim, adquirir legitimidade para adotar as medidas que sejam mais favoráveis e adequadas ao público infantojuvenil, ou seja, “o interesse superior ou o melhor interesse não é o que o Julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende a sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível” (Amin, 2019, p. 78 *apud* Silveira, 2021, p. 74).

Destarte, deve-se promover o protagonismo infantojuvenil, a fim de que sejam consideradas I) as relações estabelecidas pelo infante; II) as capacidades dos sujeitos que estão no convívio com a criança e com o adolescente e com quem eles se relacionam; III) os espaços ocupados pelos assistidos e IV) a prioridade às soluções que causem menos danos à infância e à adolescência. Para Silva, Freitas e Filho (2017), não há como intervir em um contexto ou em uma unidade familiar sem ter conhecimento acerca da perspectiva do principal interessado na intervenção, ou seja, a criança e o adolescente. Sem essa percepção, portanto, o princípio do melhor interesse sujeita-se às pretensões da sociedade e do Estado.

A respeito disso, constata-se, inclusive, que o exercício do poder familiar, mesmo sendo de titularidade dos pais ou responsáveis e conferindo-lhes certa liberdade de deliberação acerca da criação de seus filhos, deve ser realizado com a observância do melhor interesse da criança e do adolescente. Desse modo, o Estado possui legitimidade para intervir nas situações em que há violação de direito fundamental relativo a essa população.

Consoante as disposições previstas pelo Decreto 99.710/1990, o princípio do melhor interesse deve ser observado em situações como a retirada da criança ou do adolescente de sua família de origem ou natural¹⁸ e na decisão a respeito da manutenção do contato com os pais ou responsável; no dever dos pais ou responsável legal de proporcionar a educação e o desenvolvimento dos infantes; na colocação em família substituta por meio da adoção e na aplicação de medidas socioeducativas.

¹⁸ Art. 9.1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

Portanto, evidencia-se o protagonismo infantojuvenil no que diz respeito às decisões sobre a sua própria vida, de modo que, de forma individualizada, a interpretação do melhor interesse da criança e do adolescente pode afastar ou legitimar a aplicação dos dispositivos presentes no ECA. Nesse contexto, nos processos referentes à aplicação da medida de proteção de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, passou-se a observar o princípio do melhor interesse, a fim de definir pela sua decretação ou não em cada caso concreto, garantindo a adoção da medida mais adequada à realidade questionada.

Com fulcro no melhor interesse, crianças e adolescentes são retiradas do convívio familiar ao qual estão inseridas, ante a existência de situação de risco, sendo direcionadas às unidades de acolhimento. Ocorre que, nas famílias em contexto de pobreza e vulnerabilidade social, os órgãos da rede de proteção identificam violação de direitos decorrente, muitas vezes, da fragilidade socioeconômica desses núcleos familiares, apresentando as demandas ao judiciário e culminando no acolhimento da população infantojuvenil que vivencia essa realidade. Tal conduta pode ser compreendida como um reflexo da cultura da institucionalização e da culpabilização da pobreza disseminada pela legislação menorista, como se verá adiante.

3.2 A responsabilização das famílias de crianças e adolescentes em acolhimento institucional como forma de judicialização da pobreza

Conforme citado anteriormente, entre as várias mudanças significativas proporcionadas pelo ECA ao ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se a superação da condição de pobreza como elemento jurídico para a institucionalização de crianças e adolescentes no país. Nesse sentido, a falta ou a carência de recursos materiais no âmbito das famílias deixou de ser motivo suficiente para determinar que a população infantojuvenil fosse retirada de seu núcleo familiar e colocada em instituições de acolhimento, nem mesmo para a decretação da destituição do poder familiar.

A Lei n.º 8.069/1990 afirma que, quando identificadas as situações provenientes unicamente de vulnerabilidade social, a criança ou o adolescente envolvido no caso concreto deve permanecer em sua família natural, enquanto os órgãos da rede de proteção (assistência social, saúde, educação, Conselho Tutelar etc) deverão atuar efetivamente para incluir o núcleo familiar em serviços e programas de apoio e promoção social (art. 23, §1º, ECA).

Entretanto, com fulcro no princípio do melhor interesse, crianças e adolescentes continuam sendo retirados de suas famílias e direcionadas ao acolhimento institucional devido às condições de pobreza e vulnerabilidade de suas famílias. Logo, nos processos de

acolhimento, a miserabilidade do núcleo familiar dos infantes ainda é fator determinante para a aplicação da referida medida de proteção, sob uma perspectiva idealizada de família. Assim, a justiça da infância e juventude passou a ter como usuários famílias inseridas em um contexto social no qual recaem as opressões do sistema capitalista, em divergência ao ideário da construção de uma sociedade justa e igualitária (Oliveira, 2015).

Tal conduta retoma a cultura da institucionalização tão presente na sociedade brasileira durante a vigência da legislação menorista, culpabilizando a pobreza, uma vez que, considerando a condição socioeconômica de uma família, atesta-se a sua incapacidade de cuidar e de responsabilizar-se por suas crianças e adolescentes. Formaliza-se, portanto, o binômio de pobreza-risco, no sentido de submeter a constatação de situação de risco e de violação de direitos à preexistência de uma condição de vulnerabilidade social.

Kuasne (2008), aponta que, nas famílias em situação de pobreza, as violações de direitos manifestam-se principalmente pela inobservância de direitos básicos como saúde, educação, segurança, alimentação, higiene, demonstrando que, além da ausência de condições socioeconômicas, há a ausência de qualidade de vida. Essa situação, entretanto, é decorrente da escassez de políticas públicas do Estado, fator cuja consequência consiste na permanência do quadro de vulnerabilidade social das famílias e o seu prolongamento ao longo das gerações. Dessa maneira,

As intervenções externas em famílias empobrecidas, conforme aponta Miotto (2000), encontram justificativa no fato delas serem consideradas “incapazes” em relação ao cuidado de seus membros, necessitando assim, dessas intervenções. Na definição da mesma autora, família “incapaz” é aquela que deixando de fornecer o necessário para a proteção, bem-estar e o desenvolvimento de seus membros demanda a ajuda externa. (KUASNE, 2008, p. 155).

No âmbito do Judiciário brasileiro, tal realidade já foi revelada em estudos e pesquisas realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em parceria com o Conanda, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), ao identificarem o perfil das crianças e dos adolescentes em acolhimento no país.

Primeiramente, a pesquisa realizada pelo IPEA, com o auxílio do Conanda, publicada no ano de 2004, consistente na “O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos

para crianças e adolescentes no Brasil”¹⁹, demonstrou que, à época, entre os principais motivos que justificavam a retirada de crianças e adolescentes de suas famílias e aplicação de medida de acolhimento estavam:

a carência de recursos materiais da família (24,1%); o abandono pelos pais ou responsáveis (18,8%); a violência doméstica (11,6%); a dependência química de pais ou responsáveis (11,3%); a vivência de rua (7,0%); a orfandade (5,2%); a prisão dos pais ou responsáveis (3,5%) e o abuso sexual praticado pelos pais ou responsáveis (3,3%) (Silva, 2004, p. 55).

Observa-se, aqui, que o fator de maior prevalência para o acolhimento institucional da população infantojuvenil estudada foi a carência de recursos materiais da família. Esse elemento, inclusive, deixou de ser um condicionante jurídico para a aplicação de medidas de proteção, conforme preconiza o artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mesmo assim, 14 anos após a vigência do ECA, ainda estava sendo veementemente utilizado. Nesse sentido, a própria pesquisa, considerando todos os motivos apresentados no estudo relativos à determinação do acolhimento institucional que podem ser relacionados à pobreza familiar, concluiu que esta estava sendo responsável pelo ingresso de mais da metade (52%) das crianças e adolescentes nos abrigos analisados.

A pesquisa elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, publicada no ano de 2013, intitulada de “Um olhar atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no país”, ratificou o mesmo cenário, sendo a negligência a causa predominante na retirada de crianças e adolescentes do convívio de suas famílias entre os anos de 2012 e 2013 (84% no primeiro ano e 81% no segundo ano), seguidos de dependência química/alcoólica dos genitores (81%, nos dois casos), abandono pelos pais ou responsáveis (76% em 2012 e 78% em 2013), violência doméstica (62% e 57%, respectivamente) e abuso sexual praticado pelos pais ou responsáveis (47% e 44%), entre outros.

Da mesma maneira, o “Diagnóstico Nacional da Primeira Infância – Unidades de Acolhimento e Famílias Acolhedoras”, proveniente do Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o PNUD, referente aos anos de 2019 e 2020, demonstra que a negligência é o principal motivo que legitima a intervenção do Estado nas famílias, com a determinação do acolhimento do público infantojuvenil. Na pesquisa em questão, a negligência estava presente

¹⁹ A pesquisa realizada pelo IPEA, em conjunto com o Conanda, publicada em 2004, analisou apenas as instituições de acolhimento que recebem o repasse de recursos federais, cadastradas na Rede SAC/Abrigos para crianças e adolescentes.

como causa da aplicação da medida de proteção em 26,38% dos casos em 2019 e 29,07% em 2020, seguida de conflitos no ambiente familiar (26,35% e 15,73%, respectivamente), abandono pelos pais ou responsáveis (9,57% em 2019 e 10,35% em 2020), dependência química/alcoólica dos pais ou responsáveis (8,28% e 7,92%) e transferência de outro acolhimento (5,30% e 7,77%), entre outros.

Assim, a pobreza, mesmo não estando expressa nos motivos ensejadores da medida de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, está diretamente relacionada com a situação de negligência identificada pelos órgãos da rede de proteção. A categoria da negligência familiar, nesse sentido, é atrelada à omissão dos genitores ou responsáveis legais quanto aos deveres de cuidado e de vigilância dos infantes, com base em um modelo do que é considerado adequado e ideal à assistência à infância e à juventude por parte de sua família de origem. Em razão disso, a família pobre transforma-se em negligente, culpabilizando-a pela ausência de cuidados com as crianças e os adolescentes e ocultando as razões das problemáticas da desigualdade e da vulnerabilidade social (Souza; Cardoso, 2018).

Ressalta-se que, em concordância com a observação de Mendes e Conceição (2018), a condição de pobreza de uma determinada entidade familiar faz com que todos os seus membros se tornem mais vulneráveis a serem sujeitos a situações de exploração, abandono e de risco. Por esse motivo, essas famílias são frequentemente alvo da Justiça da Infância e Juventude em razão da violação de direitos de crianças e adolescentes, já que, na instituição de acolhimento, os infantes inseridos nesse cenário de miserabilidade terão alimentação, educação, segurança e o seu bem-estar devidamente garantidos, sendo o ambiente que melhor atenderá aos seus interesses.

Apesar disso, compreende-se que esse contexto de violação de direitos acomete não somente a população infantojuvenil, mas também os adultos, sendo resultado de problemáticas estruturais da sociedade brasileira, como a exclusão e a desigualdade social. Destarte, culpabilizar as famílias por estarem inseridas em situação de vulnerabilidade social, como demonstrado a partir das pesquisas acima referidas, legitima a utilização da pobreza como elemento jurídico determinante para a decretação de medidas de proteção, em especial do acolhimento institucional, à crianças e adolescentes, fazendo ressoar os ecos da legislação menorista no país.

4 O CONTEXTO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

Diante das constatações proporcionadas mediante as pesquisas elaboradas pelos órgãos e agentes de proteção à infância e à adolescência em nível nacional, torna-se necessário averiguar se o panorama local segue ou não a mesma tendência presente na realidade do Estado, no que tange à culpabilização das famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social frente à observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Para tanto, foram analisados os processos em trâmite na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/RN, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, relativos ao acompanhamento da medida de acolhimento institucional de crianças e adolescentes que se encontravam sob a referida medida de proteção no mês de fevereiro de 2024, quando ocorreu a última inspeção do Ministério Público às unidades de acolhimento. Esses sujeitos estavam, à época, nas unidades de acolhimento do município de Mossoró, quais sejam: Núcleo Integral de Apoio à Criança (NIAC), Acolhimento Institucional para Adolescentes (AIA) e Aldeias Infantis SOS Brasil.

Destaca-se, ainda, que a análise limitou-se às crianças e adolescentes em acolhimento no momento da análise dos dados, que foi o mês de fevereiro de 2024. Com isso, em obediência aos arts. 17 e 206 do ECA e art. 155, II, do Código de Processo Civil, solicitou-se acesso aos referidos processos judiciais à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/RN, mediante envio de ofício (Apêndice A) para o e-mail vinculado ao juízo em questão, em respeito ao caráter sigiloso inerente aos processos relativos à infância e à adolescência (artigos 17 e 206 do ECA e artigo 155, II, do Código de Processo Civil).

Após a devida autorização concedida pela magistrada (Apêndice B), passou-se ao processo de investigação e processamento dos dados oriundos da análise dos casos concretos, consistentes em 18 processos judiciais. Inicialmente, constatou-se a quantidade de sujeitos em acolhimento no município de Mossoró: **20 crianças e 12 adolescentes**, totalizando 32 acolhidos no mês de fevereiro de 2024, distribuídos entre o NIAC, AIA e Aldeias Infantis SOS Brasil (modalidade de acolhimento em casa-lar). Dos processos analisados, um total de 8 são relacionados a grupo de irmãos.

Para a obtenção do perfil das crianças e dos adolescentes em acolhimento cuja análise é o objeto da presente pesquisa, utilizou-se alguns dos critérios presentes nos estudos provenientes do IPEA e Conanda, CNMP e CNJ, em conjunto com o PNUD, quais sejam: **idade, ano da aplicação da medida de proteção e motivo do acolhimento**. Outros fatores, como raça, não foram abordados devido à carência dessas informações nos processos

analisados, prejudicando a descrição de um perfil mais detalhado dessas crianças e adolescentes. Em relação à definição das causas para a retirada desses sujeitos do convívio com sua família de origem, recorreu-se à **Guia de Acolhimento** constante nos autos dos processos e expedida pela autoridade judiciária, cujo teor apresenta o motivo da execução da medida, como estabelece o artigo 101, § 3º, IV, do ECA.

Em um primeiro momento, a pesquisa realizada apontou que, da população infantojuvenil analisada, as idades variam entre 1 a 17 anos, sendo a mais frequente entre as crianças a idade de 3 anos (com 4 sujeitos nessa faixa etária, totalizando 20% das crianças), seguida de 15% na faixa etária de 7 anos, 15% na faixa etária de 10 anos, 10% na faixa etária de 11 anos, 10% na faixa etária de 8 anos, 10% na faixa etária de 6 anos, 10% na faixa etária de 1 ano, 5% na faixa etária de 4 anos e, finalmente, mais 5% na faixa etária de 2 anos.

Entre os adolescentes, a frequência maior é de 16 anos (3 sujeitos nessa faixa etária, totalizando 25% dos adolescentes), seguida das idades de 17, 15, 13 e 12 anos (cada um com dois adolescentes nessa faixa etária, sendo a porcentagem de, aproximadamente, 16,7% para cada idade) e apenas um deles na faixa etária de 14 anos (correspondente a, aproximadamente, 8,3% dos adolescentes). A respeito do fator temporal da aplicação da medida de proteção, na maioria dos processos analisados, a sua decretação ocorreu no ano de 2023, totalizando 9 acolhimentos institucionais naquele ano, sendo o ano de 2016 a data mais longínqua da decisão judicial, em apenas um dos processos.

No tocante aos motivos do acolhimento institucional das crianças e dos adolescentes estudados, o resultado da pesquisa corroborou com as análises apresentadas a partir das pesquisas referentes ao cenário nacional, de modo que a negligência foi a causa com a maior prevalência nas Guias de Acolhimento presentes nos autos dos processos, para cada sujeito retirado de seu contexto familiar e em acompanhamento de acolhimento institucional.

Além da família negligente, outros motivos também foram apontados como a razão para a determinação da medida de proteção em estudo, como o abuso físico ou psicológico contra criança ou adolescente; condição de dependência química ou alcoólica dos pais ou responsáveis; abandono pelos pais ou responsáveis; transferência de outra unidade de acolhimento e situação de rua. A tabela abaixo demonstra a disposição dos motivos para o acolhimento, conforme análise dos autos dos processos judiciais:

Tabela 1: Perfil das Crianças e dos Adolescentes em acolhimento da Comarca de Mossoró no mês de fevereiro de 2024

Motivo do Acolhimento	Quantidade de crianças/adolescentes	Casos que envolvem grupos de irmãos
Negligência	22	8
Abuso físico ou psicológico contra criança ou adolescente	4	0
Pais ou responsáveis dependentes químicos ou alcoolistas	1	0
Abandono pelos pais ou responsáveis	1	0
Transferência de outro acolhimento	1	0
Situação de rua	1	0
Total	30	8

Fonte: desenvolvido pela autora.

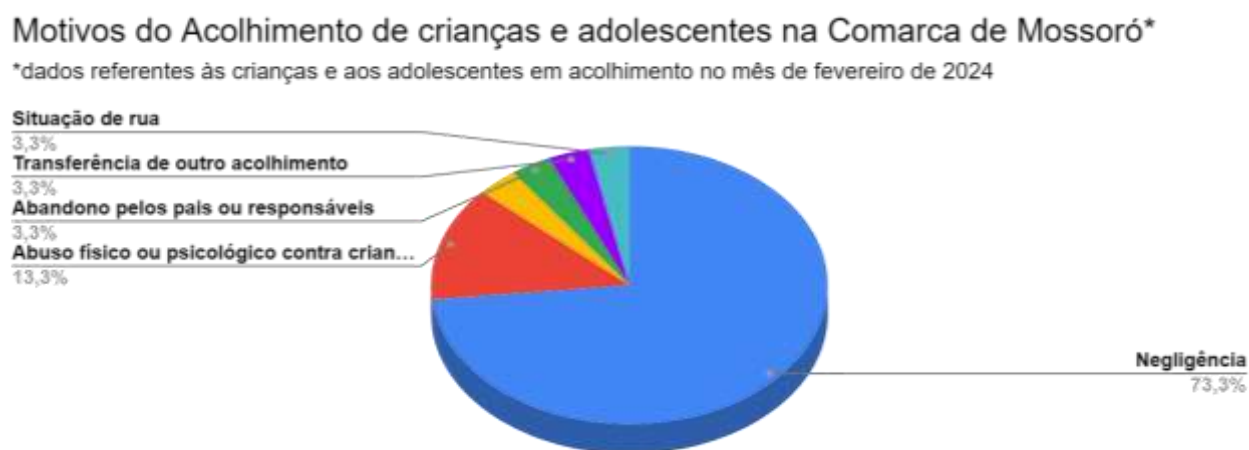
Em relação à tabela, observa-se que a análise do motivo que culminou no acolhimento não pôde ser observado em relação a dois adolescentes em acompanhamento da referida medida de proteção, tendo em vista a ausência da Guia de Acolhimento nos autos destes processos. Assim, tal carência prejudicou a análise da motivação dos dois acolhimentos, impossibilitando a utilização do mesmo parâmetro de estudo empregado nos demais processos.

Sobre essa questão, evidencia-se que esses dois casos concretos são provenientes do acolhimento emergencial realizado pela rede de proteção, com comunicação posterior ao Judiciário. Portanto, ressalta-se que a tabela 1 é referente aos 16 processos cujos autos apresentavam as respectivas Guias de Acolhimento das crianças e dos adolescentes sob a medida de proteção de acolhimento institucional.²⁰

Mesmo assim, é inequívoca a preponderância do contexto de negligência nas situações de retirada de crianças e adolescentes de suas famílias de origem, representando mais da metade

²⁰ Um outro desdobramento da análise processual realizada permitiu a identificação da mulher como agente violador mais presente nos autos, considerando o polo passivo da ação de acolhimento institucional ajuizada pelo Ministério Público. Nessa perspectiva, dos 18 processos estudados, 11 deles foram ajuizados em face de mulheres, em sua maioria mães. Apesar disso, a ausência de tempo e de condições para análise mais profunda desse dado, além de não ser o objeto desta pesquisa, impossibilitou o debate acerca dessa desigualdade de gênero, que pode induzir à criminalização das mães, avós, tias, irmãs, como as únicas responsáveis pelo dever de cuidado.

dos acolhimentos institucionais investigados. Em termos de porcentagem, a pesquisa teve como resultado o seguinte gráfico, derivado da Tabela 1:



Fonte: desenvolvido pela autora.

Nos casos de negligência familiar (22 sujeitos, entre crianças e adolescentes) são apresentados, em especial, fatores como a violação aos direitos básicos previstos pelo ECA, a exemplo do direito à saúde, à educação, à segurança e à integridade física. Isso foi verificado a partir das narrativas acerca do contexto da família constantes nos relatórios elaborados pelos órgãos da rede de proteção (CRAS, UBS, Escolas, Conselho Tutelar etc.), como pode ser observado nos trechos abaixo²¹:

2. Este Conselho informa, que a situação das crianças/adolescentes acima citados, se agrava a cada dia: Negligencia em relação: a situação de infrequência escolar, situação de negligência nos cuidados dos filhos, trabalho infantil/mendicância. Atualmente estão residindo na casa no endereço acima descrito sem condições básicas, luz e água cortada, a casa é bastante insalubre.
3. Informamos que o contexto em que se encontra a família não evoluir positivamente, deste, mesmo depois de intervenções dos equipamentos da Rede de Proteção. É valido lembrar que a situação é desde do ano de 2019.

Imagem 1: Trecho de ofício proveniente do Conselho Tutelar

²¹ Reforçando o dever de sigilo, por serem processos que tramitam em Segredo de Justiça, os trechos dos autos, citados neste trabalho, não terão qualquer identificação, nem mesmo a indicação do número do processo. Ainda, foram suprimidas palavras que poderiam violar o anonimato de crianças, adolescentes ou outras pessoas envolvidas no caso.

O caso em questão (imagem 1) é referente a uma família que, à época, vivia em condições precárias de vida, transitando com as crianças e os adolescentes pela cidade, principalmente durante a noite, em situação de mendicância, utilizando os filhos para pedir dinheiro. A partir da análise do processo, identifica-se situação de vulnerabilidade que atravessa, também, os adultos. Realidade parecida pôde ser identificada, também, no seguinte caso:

7. Identificamos que as crianças e adolescentes aqui descritas já vivenciaram varias situações de negligência que afetaram diretamente seu desenvolvimento, o contexto que estão, colocam muitas vezes em risco. As adolescentes na maioria das vezes cuidam de suas irmãs, não frequenta as aulas, e quando não estão cuidando das irmãs mais novas estão vendendo pastilha ou paçoquinha nas ruas da cidade, este Contexto vem passando de ano para ano, e as violações se multiplica.

Imagem 2: Trecho de ofício proveniente do Conselho Tutelar

O processo em questão (imagem 2), além de revelar outras violações de direitos atreladas à negligência, envolve uma família que, por ser socioeconomicamente pobre, levava as adolescentes para vender alimentos nas ruas a fim de complementar a renda familiar, configurando o trabalho infantil. Ainda, a genitora, nesse caso, possuía histórico de alcoolismo e drogadição. A mesma realidade de dependência química foi verificada a partir dos relatórios da rede de proteção no caso abaixo (imagem 3), limitando a proteção e os cuidados proporcionados pelo responsável legal da criança em tela:

3. O genitor na época ficou com a guarda de sua filha, que diante as negligências, sofrida necessitou fazer cirurgia e ficou com sequelas com paralisia cerebral, só diz poucas palavras, não anda, necessita de acompanhamento médico. Atualmente faz tratamento no CER – Centro Especializado de Reabilitação com Neuro pediatra, Fonoaudiólogo e terapia ocupacional.
4. Este Conselho recebeu denúncia que relata situação de risco iminente em que se encontra a criança, o genitor teria voltado a usar drogas e muitas vezes quando fica sobre efeito de drogas não cuida da criança, não leva para o tratamento inclusive perdeu a vaga na terapia ocupacional. Informamos que a criança graças ao atendimento dos profissionais já conseguiu evoluir, porém com a infrequência nos acompanhamentos, devido ao genitor não a levar, vai ter atraso em seu desenvolvimento.

Imagem 3: Trecho de ofício proveniente do Conselho Tutelar

Dessa maneira, identifica-se a relação da condição de vulnerabilidade social das famílias com a inobservância das disposições legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, a constatação de situação de risco de crianças e adolescentes destas unidades familiares, de modo a legitimar a intervenção junto a essas famílias, com fundamento no artigo 98 do ECA.

Em relação ao poder socioeconômico familiar, a partir da análise dos autos, verificou-se que os equipamentos de proteção, ao realizarem a denúncia da violação de direitos, não mencionam condição de pobreza ou de miserabilidade. Sendo assim, o que é possível observar nos documentos são situações que revelam a vulnerabilidade social de todos os membros da família nos casos concretos. Tal conduta também foi constatada na atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, ao não evidenciarem as circunstâncias socioeconômicas das famílias.

No que tange ao motivo situação de rua, é válido ressaltar que a legislação brasileira, consistente, principalmente, na Lei n.º 14.821/2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), e no Decreto n.º 7.053/2009, que estabelece a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, não dispõe acerca da ilicitude de crianças e adolescentes viverem em situação de rua. O ECA, enquanto dispositivo de proteção à infância e juventude, também não trata sobre essa questão.

Dessa forma, esta autora compreende ser possível que esses sujeitos convivam com suas famílias, mesmo que em situação de rua, desde que o núcleo familiar não se configure como violador de direitos, uma vez que as normas previstas na Lei n.º 14.821/2024 e no Decreto n.º 7.053/2009 estabelecem políticas de proteção especial às famílias com crianças. Contudo, diante da ausência de clareza legislativa acerca da ilicitude da permanência de criança e adolescente em núcleo familiar em situação de rua, tal condição pode ser motivo justificador do acolhimento institucional desses sujeitos apenas pelo contexto de pobreza e elevada vulnerabilidade social, do mesmo modo da negligência.

No caso analisado, em que a motivação presente na Guia de Acolhimento foi o de situação de rua, destaca-se que a família em questão possui moradia fixa e, ainda assim, a criança vivia em condição de mendicância e sem o acompanhamento de responsável legal. Desse modo, a situação de rua surge não como uma consequente punição da condição de pobreza da família, mas da constatação de violação de direitos em relação à criança em contexto de mendicância, constantemente exposta a riscos, como demonstrado a seguir:

Na ocasião, a criança informou aos conselheiros que não queria voltar para casa, pois iria "apanhar". Além disso, o órgão colegiado relatou que a criança chorava muito, pedindo para que a deixassem na rua, que em seguida iria para casa, pedindo, ainda, que a deixassem na casa de uma pessoa por nome , indicando em seguida a casa dessa pessoa. De acordo com o Conselho Tutelar, segundo informações dos moradores, a casa indicada pela criança é um ponto de venda de drogas.

Segundo relatos do CT, após muita insistência, a criança informou aos conselheiros o local onde morava. Chegando à residência, o CT conversou com a avó materna de , que informou que o neto não fica em casa, apesar de a família fechar o portão, fugindo na primeira oportunidade que encontra.

Outrossim, ainda no mesmo ofício encaminhado a esta Promotoria de Justiça, o CT informou que, no dia 29 de janeiro de 2023, a equipe de plantão do Conselho recebeu, por volta das 18h10, uma ligação do setor de Serviço Social da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Santo Antônio, comunicando que uma criança havia sido atropelada e estava desacompanhada de um responsável. A criança, vítima do atropelamento, tratava-se de

Imagem 4: Trecho da petição inicial referente ao pedido de acolhimento institucional ajuizado pelo Ministério Público

Em todos os casos analisados, o princípio do melhor interesse estava expresso nos autos em relatórios provenientes das unidades de acolhimento, quando manifestaram-se acerca da manutenção da medida de proteção a determinada criança ou adolescente. Assim, avaliava-se a decisão mais adequada em cada caso concreto, observando a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente, responsável por proporcionar o desenvolvimento sadio e o bem-estar do assistido:

46- PARECER PSICOLÓGICO:

O acolhimento institucional constitui-se numa medida protetiva temporária, sendo primordial que o direito da criança de convivência familiar e comunitária seja realizado o quanto antes, para que a criança além de ter seus direitos resguardados possa usufruir da convivência em um lar e com uma família. No presente caso a genitora da criança foi denunciada por uso de substâncias psicoativas, além de possível comercialização de drogas e sua residência, além disso, ressalta-se que já estava a um longo tempo fora da escola. Nesse sentido apesar da senhora estar se mostrando participativa e preocupada com , a mesma atualmente não encontra-se em condições de receber a criança e manter seu devidos cuidados, e a equipe desse equipamento ainda necessita conhecer melhor a rede e como tem sido a evolução do caso, haja vista o acolhimento ser recente. Ressalta-se que nega a ocorrência quaisquer fatores/fatos que forma o motivo do acolhimento de e seu irmão.

Além disso recentemente a senhora , tia de buscou o NIAC, e demonstrou interesse na guarda da criança. Contudo, a mesma reside em Itajá/RN, sendo necessário um acompanhamento e relatório da equipe da assistência do município sobre as condições atuais da mesma de assumir tal responsabilidade. Nessa direção, o ofício já foi encaminhado para o local e aguardamos retorno do mesmo. Portanto, visando o melhor interesse da criança, e compreendendo que essa situação de fragilidades da genitora precisa ser cuidada nesse momento, assim como, as condições da tia, de obter a guarda da criança precisa ainda ser avaliada, se faz necessário a manutenção do acolhimento da criança, para melhor compreensão e acompanhamento do caso.

Imagem 5: Trecho de relatório elaborado pelo NAIC, manifestando-se pela manutenção do acolhimento institucional

Como observa-se, o princípio do melhor interesse é utilizado para justificar a manutenção do pedido da medida de acolhimento, em razão da ausência de mudanças no cenário do contexto familiar e da necessidade da continuidade das intervenções junto às famílias.

Em contrapartida, nas decisões proferidas pela magistrada, referentes à aplicação ou não da medida de proteção de acolhimento institucional, o princípio do melhor interesse não é citado de forma expressa como fundamentação jurídica para sua determinação. Tendo em vista a situação de risco proveniente da violação de direitos constatada e denunciada pelos órgãos da rede de proteção a partir dos relatórios elaborados pelo CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, órgãos da saúde e instituições de ensino, juntados aos autos, é possível compreender que, mesmo não textualizando o nome do referido princípio, as famílias em questão não estavam assegurando o melhor interesse da criança ou do adolescente, justificando-se o acolhimento.

Nessa perspectiva, nos processos analisados, a decisão que determina a aplicação do acolhimento institucional tem como fundamento jurídico a constatação da família violadora e, conseqüentemente, a disposição prevista pelo artigo 101, inciso VII, §2º, conforme os *prints* abaixo:

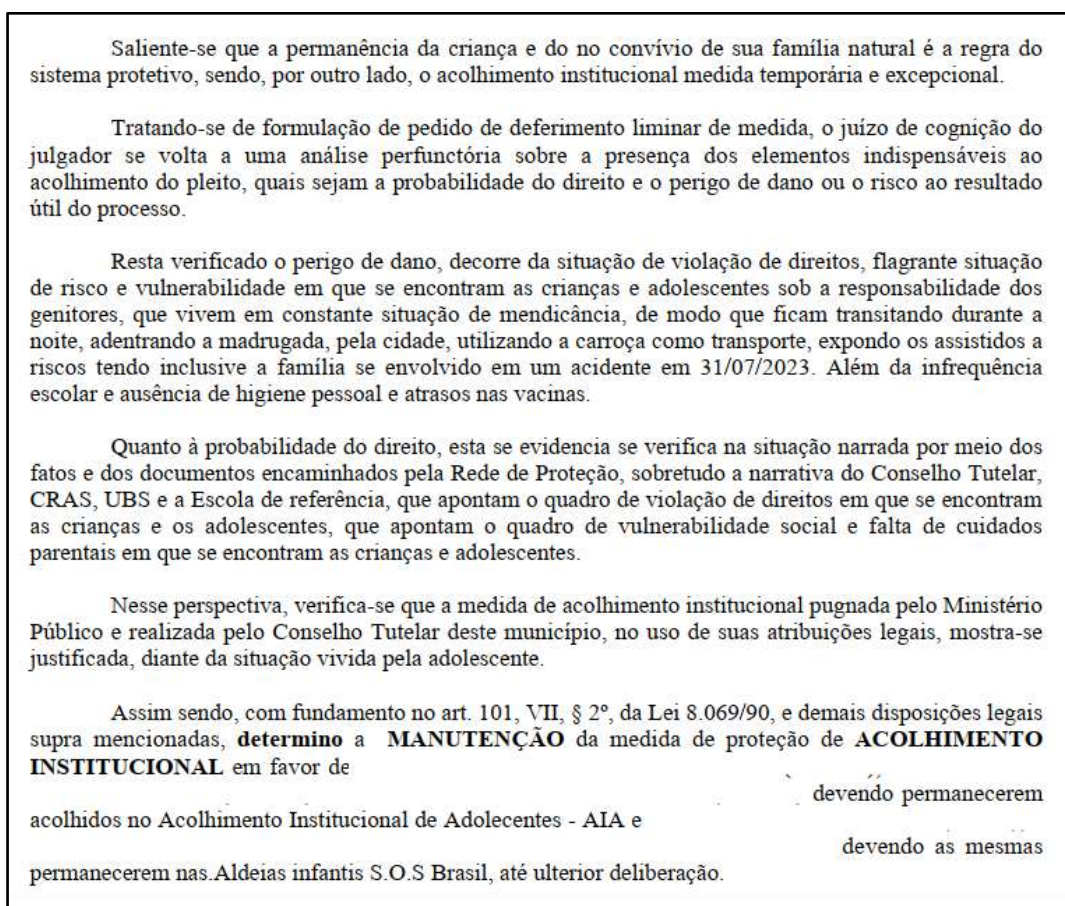


Imagem 6: Trecho da decisão proferida pelo juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró

Verifica-se a mesma situação em decisão proferida em outro processo:

Resta verificado o perigo de dano, vez que a manutenção das assistidas no convívio familiar com a genitora expõe as mesmas a diversas situações de risco capazes de acarretar prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento das crianças e das adolescentes.

Quanto à probabilidade do direito, esta se evidencia na expressão dos depoimentos constantes nos autos e do parecer emitido pelo Conselho Tutelar, revelando a imprescindibilidade da medida de urgência.

Imagem 7: Trecho da decisão proferida pelo juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró

Ademais, mesmo sem mencionar a expressão “melhor interesse”, nos autos cuja motivação da decretação do acolhimento institucional foi a negligência familiar, esse princípio está inserido nos diagnósticos e estudos realizados pelos órgãos de assistência e proteção à infância e a juventude, de forma que, pela análise dos processos, conclui-se que nas instituições de acolhimento, pelo menos, esses indivíduos terão assegurados os direitos à saúde, segurança, integridade física, educação, alimentação, higiene. Portanto, a sua retirada do convívio com a família de origem revela-se como a medida mais adequada para garantir a proteção integral da população infantojuvenil.

Além disso, vale ressaltar que foi possível perceber a atuação articulada da política assistencial à família e à infância e juventude nos casos concretos analisados, de modo que, antes do encaminhamento do caso à Vara da Infância e Juventude, por meio de ação de acolhimento institucional ajuizada pelo Ministério Público, há tentativas de promoção social da família, sobretudo naquelas que sofrem de vulnerabilidade social e pobreza.

Nesse sentido, essas unidades familiares são inseridas em programas de acompanhamento familiar, como o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), ofertados pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), bem como o Benefício de Complementação Alimentar, oferecido pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS). Além disso, a família é encaminhada para acompanhamento em saúde, inclusive em saúde mental, quando são identificadas demandas relativas a essas questões:

Com o objetivo de fortalecer a função protetiva, a fim de contribuir para melhoria da qualidade de vida da família, bem como prevenir a ruptura dos vínculos familiares e comunitários, a equipe técnica inseriu a família no PAIF [...]. Na oportunidade foi exposto para a Sra. F. J. sobre a necessidade e importância de que a mesma participasse dos encontros realizados no equipamento social (Trecho de relatório elaborado pelo CRAS)

Em outro processo, identificada a necessidade de tratamento em saúde mental, foram realizadas tentativas de encaminhamento ao CAPS AD:

O CRAS acompanhou a genitora antes da pandemia, inclusive com entrega de cesta básica. Depois foi procurado para ajudar na internação junto ao Projeto Reviver para tratamento de drogadição da genitora. Contudo, J. D. não retornou para entregar a documentação e não foi internada. Também não adere ao tratamento junto ao CAPS AD por mais que tenham tentado várias vezes (Trecho de ata de reunião elaborada pela 12ª Promotoria de Justiça do Rio Grande do Norte).

No mesmo sentido dos processos anteriores, este realiza encaminhamentos também para as instituições de ensino e unidades de saúde:

Assim sendo, foi realizada a primeira reunião no dia 11 de maio de 2019, na qual estiveram presentes representantes dos equipamentos que referenciam a família: CRAS, CREAS, Conselho Tutelar 33ª Zona, UBS Mário Lúcio, NASF, Escola Estadual Jerônimo Rosado. [...] Ficando definido neste dia, como estratégia de intervenção inicial, demandada a partir da articulação da rede de proteção, que a sra. F. C. seria encaminhada para atendimento profissional do NASF para avaliação psicológica e possível encaminhamento para acompanhamento pelo setor de Saúde Mental (Trecho de relatório elaborado pelo CRAS).

Com isso, mesmo diante da presença do fator negligência atrelado à condição sociofamiliar das crianças e adolescentes em acompanhamento de medida de proteção de retirada de seu convívio com a família natural, foi possível verificar que o acolhimento institucional não é aplicado como a primeira providência a ser adotada. Conforme é observado nos trechos destacados, as tentativas de promoção da família pretendem encerrar o contexto de violação de direitos identificado, considerando a primazia à convivência familiar e comunitária prevista pelo ECA, em seu artigo 19.

Ainda assim, a análise dos resultados da pesquisa, interpretados fora de seu contexto, permite a assimilação de que as situações de violação de direitos contra crianças e adolescentes só ocorrem em famílias de baixa renda e em condições de miserabilidade. Isso acontece porque, dos 18 processos analisados, apenas 2 famílias apresentavam condições socioeconômicas mais expressivas²².

²² O Plano Individual de Acolhimento (PIA) informa a renda familiar de cada criança e adolescente. Este trabalho considerou como “boa” condição socioeconômica quando a renda R\$ 600,00 *per capita*, sendo tal avaliação feita por comparação com as outras famílias, bem como considerando as faixas de renda utilizadas pelo MDS.

Nos demais contextos familiares, a renda mensal era advinda de benefícios assistenciais do governo, como o Programa do Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada. Tal situação era ainda mais acentuada nas famílias consideradas negligentes, principalmente nos casos cujo processo é relativo a grupo de irmãos, tendo em vista que a renda tornava-se ainda mais precária considerando a quantidade de sujeitos pertencentes ao núcleo familiar.

No entanto, episódios de violação de direitos podem ocorrer – e de fato ocorrem – também em famílias de classe econômica ascendente, havendo uma discrepância considerável entre essas entidades familiares e as famílias marginalizadas: as famílias com condições socioeconômicas fragilizadas possuem mais acesso a sua vida e a sua intimidade, simplesmente pelo fato de serem usuárias dos sistemas públicos de assistência, saúde e educação (Kuasne, 2008).

Por fim, a análise do perfil das crianças e dos adolescente em acompanhamento de medida de acolhimento institucional na Comarca de Mossoró, pela atuação da Vara da Infância e Juventude, nos moldes da pesquisa realizada, revela que a pobreza ainda está muito perceptível na questão da proteção ao público infantojuvenil. Todavia, mesmo com os ecos da cultura da institucionalização e da culpabilização das famílias, provenientes da vigência da legislação menorista no país, a pesquisa demonstra, minimamente, que é possível dissociar a pobreza da situação de risco, de maneira que crianças e adolescentes não sejam afastados de seu convívio com a família natural unicamente em razão de situações decorrentes de vulnerabilidade social, e sim da efetiva constatação de violação de direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n.º 8.069/1990, que institui o ECA, foi responsável por modificar a estrutura da proteção à infância e juventude no Brasil, consolidando-se como uma das legislações mais complexas e avançadas do ordenamento jurídico pátrio. Nesse âmbito, a referida disposição legal afastou, expressamente, a condição de pobreza como elemento jurídico para a legitimação das intervenções estatais junto às famílias, conforme preconizava os Códigos de Menores de 1927 e 1979, tratando sobre a necessidade da constatação de situação de risco, decorrente da violação de direitos de crianças e adolescentes, como motivo justificador da aplicação de medidas protetivas para esses sujeitos.

Dessa maneira, a medida última do acolhimento institucional, agora assim prevista pela legislação vigente, deve ser decretada apenas pela autoridade judiciária, quando constatada episódio de violação de direito à criança e adolescente que justifique a aplicação da medida de proteção, observando-se a primazia ao direito à convivência familiar e comunitária.

Nesse cenário, o princípio do melhor interesse da população infantojuvenil aliou-se às disposições do ECA, na perspectiva da proteção integral, a fim de garantir a efetividade da assistência à infância e à juventude, assegurando-lhe prioridade nas questões que envolvam seus interesses, mesmo quando em conflito com os anseios das demais instituições sociais, inclusive do Estado.

Diante de suas características, esse princípio passou a ser utilizado nas deliberações e decisões acerca da aplicação de medidas de proteção de crianças e adolescentes, em especial do acolhimento institucional desses sujeitos. Entretanto, em razão da ausência de parâmetros legais definidores do que seria o melhor interesse e, por isso, da necessidade da averiguação em cada caso particular, a fim de adotar a medida que melhor atenda aos interesses desses sujeitos, esse princípio passou a justificar intervenções estatais nas famílias em condição de vulnerabilidade social e pobreza, apenas pelo seu contexto de miserabilidade, como permitia a legislação menorista.

Portanto, apesar dessa superação formal da cultura da institucionalização, observa-se que não houve a superação no sentido material, tendo em vista que, na contemporaneidade, ainda são elevados os números de acolhimento institucional de crianças e adolescentes. Quando se percebe o perfil socioeconômico das pessoas acolhidas, majoritariamente, pertencem a famílias economicamente pobres.

A presente pesquisa se debruçou sobre a realidade do acolhimento institucional na cidade de Mossoró/RN, analisando os processos judiciais referentes aos sujeitos acolhidos no mês de fevereiro de 2024, para averiguar se a pobreza das famílias foi considerada como fator juridicamente responsável pela retirada de crianças e adolescentes do convívio familiar e comunitário, com a colocação em unidades de acolhimento, o que reforçaria a ideia do binômio pobreza-risco.

As pesquisas realizadas pelo IPEA, em parceria com o CONANDA, pelo CNMP e pelo CNJ, em conjunto com o PNUD, denunciam essa realidade no cenário nacional, ao identificarem o perfil das crianças e dos adolescentes em acolhimento no país: em sua maioria, provenientes de famílias em condição de pobreza, consideradas como negligentes. Assim, a transformação do elemento pobreza em negligência, em muitos casos, pode ser responsável

pela culpabilização das famílias por não terem condições de cuidar de seus filhos, por estarem inseridas em questões estruturais de ausência de políticas públicas do Estado.

Quando da análise dos processos judiciais de acolhimento da Comarca de Mossoró, no período do recorte da pesquisa, não foi possível concluir que a pobreza, em si, foi a causa primordial e determinante para a decisão favorável ao acolhimento institucional. Apesar disso, confirmou-se, em âmbito local, a mesma cena nacional: a maior parte dos acolhidos vinham de famílias em condição de pobreza.

Desse modo, o binômio pobreza-risco pode ser identificado, no sentido de que há maiores riscos ou probabilidade de violações serem percebidas ou notadas pelos atores da política pública quando as crianças e os adolescentes pertencem a famílias pobres. Não há dados que permitam concluir se tais violações ou outras precariedades atingem as famílias de maior poder aquisitivo, que costumam não fazer uso dos equipamentos públicos de saúde e educação.

Na medida em que outras políticas públicas são insuficientes, famílias pobres tendem a ser, duplamente, violadas. Sem retirar a responsabilidade das próprias famílias e da sociedade civil, o Estado já possui elementos suficientes para destinar maiores cuidados na promoção efetiva de medidas que previnam e respondam aos problemas crônicos que atravessam, especialmente, as famílias mais empobrecidas socioeconomicamente.

Apesar disso, as produções acadêmicas possuem a concepção harmônica de que o acolhimento institucional, de *per si*, não é capaz de garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes que são sujeitos a essa medida de proteção. Isso porque essa providência é também uma forma de violação de direitos, na medida em que restringe o direito à convivência familiar e comunitária – em contrariedade ao que propõe o artigo 19 do Estatuto – bem como provocando, muitas vezes, danos ao desenvolvimento emocional, físico, mental e intelectual da população infantojuvenil. Tais consequências são resultado do ambiente familiar artificial representado nas unidades de acolhimento, limitando a construção de relações de afeto e a atenção individualizada para cada sujeito que ali está inserido.

Frente ao cenário nacional, a realidade local, mediante a análise da atuação da Vara da Infância e Juventude e dos órgãos da rede de proteção da Comarca de Mossoró/TJRN, também apresenta o fator negligência como a principal motivação para a aplicação da medida de acolhimento institucional das crianças e adolescentes do município. Porém, em contraste com as pesquisas no âmbito nacional, o estudo proporcionado por esta pesquisa verificou que, além da negligência, outros fatores apontados nos autos dos processos ensejam a intervenção junto às famílias, ante a evidente violação de direitos da população infantojuvenil.

Nos casos analisados, o acolhimento institucional tem sido devidamente decretado como a última forma de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. Verificou-se a existência da atuação da rede de proteção, anterior e posteriormente ao acolhimento, por meio do CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, bem como instituições de ensino e órgãos da saúde, na tentativa de promoção destas famílias em vulnerabilidade social, dentro dos seus limites estabelecidos constitucionalmente, ante a primazia da convivência familiar e comunitária com a família de origem. Desse modo, não se notabilizou, nas manifestações judiciais, ministeriais e dos órgãos do sistema de garantia de direito, o uso da pobreza como argumento fundamental para decretar ou postular o acolhimento institucional.

Finalmente, o que resta demonstrado é a necessidade de assegurar não apenas a subsistência das famílias em condição de pobreza e miserabilidade social, e sim promover políticas públicas com o objetivo de erradicar as problemáticas sociais tão evidentes e presentes no cotidiano brasileiro, para além de tentar minimizar as consequências dessas questões estruturais.

Sem dúvidas, tal premissa já é compreendida por grande parte da população do país, mas essas mesmas problemáticas, principalmente a desigualdade social, ainda são mantidas em virtude da exaltação do modo capitalista de produção, fazendo com que famílias pobres, ainda hoje, sejam consideradas incapazes de cuidar de seus filhos, e que as situações de violações de direitos em famílias da classe dominante sejam invisibilizadas, tendo em vista a vigilância e a atenção maior ao núcleo familiar em vulnerabilidade social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 1 abr. 2024.

BRASIL. Lei n.º 14.821, de 16 de janeiro de 2024.

Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-

[2026/2024/lei/L14821.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.821%2C%20DE%2016,de%20Rua%20\(PNTC%20PopRua\).](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.821%2C%20DE%2016,de%20Rua%20(PNTC%20PopRua).) Acesso em: 1 abr. 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em: 1 abr. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Conselho Nacional de Assistência Social. Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome, 2009. Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico Nacional da Primeira Infância – Unidades de acolhimento e famílias acolhedoras. Brasília, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/eixo4-primeira-infancia.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Um olhar mais atento aos serviços de acolhimentos de crianças e adolescentes no país – Relatório da Resolução n.º 71/2011. Brasília, Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res_71_VOLUME_1_WEB_.PDF. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Enid Rocha Andrade da Silva (coord.). Brasília, IPEA/CONANDA, 2004. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=5481. Acesso em: 01 abr. 2024.

COSTA, A. C. G. In CURY, Munir; VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** Comentários jurídicos e sociais. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

CRISÓSTOMO, Macyele Beahtriz Viana. O programa de famílias acolhedoras no município de Mossoró/RN, as dificuldades na execução desta política pública e a situação das instituições locais de acolhimento. Trabalho de Conclusão de Curso

(Graduação em Direito). Universidade Federal Rural do Semi-árido. Mossoró, RN: s. n, 2016. 32 f. Disponível em: <https://sigaa.ufersa.edu.br/sigaa/verProducao?idProducao=375755&key=101c7eefde338b4a5bb8225d76381d25>. Acesso em 12. abr. 2024.

EPIFÂNIO, T. P.; GONÇALVES, M. V. Crianças como sujeitos de direitos: uma revisão de literatura sobre crianças em situação de acolhimento institucional. **Brazilian Journal of Occupational Therapy**, [S. l.], v. 25, n. 2, p. 373–386, 2017. DOI: 10.4322/0104-4931.ctoAR0736. Disponível em: <https://www.cadernosdeterapiaocupacional.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/1403>. Acesso em: 23 nov. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. 7. ed. Barueri: Atlas, 2022.

KUASNE, H. O Estatuto da Criança e do Adolescente, as políticas sociais destinadas à população empobrecida e seus reflexos na relação entre pais e filhos: alguns aspectos. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, [S. l.], v. 29, n. 2, p. 151–158, 2008. DOI: 10.5433/1679-0383.2008v29n2p151. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/5468>. Acesso em: 23 nov. 2023.

MENDES, J. T. N.; CONCEIÇÃO, C. A. J. Pobreza e acolhimento institucional de crianças e adolescentes. **Revista Vértices**, [S. l.], v. 20, n. 3, p. 352–361, 2018. DOI: 10.19180/1809-2667.v20n32018p352-361. Disponível em: <https://editoraessentia.iff.edu.br/index.php/vertices/article/view/11563>. Acesso em: 01 abr. 2024.

OLIVEIRA, R. C. S. **No melhor interesse da criança?** A ênfase na adoção como garantia do direito à convivência familiar e comunitária. 2015. 232 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17745>. Acesso em: 01 abr. 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. [S. l.], 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

ONU, Organização das Nações Unidas: **Convenção sobre os Direitos da Criança**. [S. l.], 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 01 abr. 2024.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004. Disponível em: http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf. Acesso em: 24 nov. 2023.

SANTOS, E. M. N.; FERREIRA, A. M. M. A quem cabe a proteção do vulnerável? As contribuições dos movimentos sociais da década de 1990 na luta pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes. **Revista da Faculdade de Educação**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 35–56, 2019. DOI: 10.30681/2178-7476.2019.31.3556. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/ppgedu/article/view/3851>. Acesso em: 06 mar. 2024.

SANTOS, L. P.; RAMOS, N. S. Faces e disfarces da institucionalização. **Revista Katálysis**, [S. l.], 2 ed., p. 91–98, 1988. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/5634>. Acesso em: 27 nov. 2023.

SILVA, B. R. F.; FREITAS, M. C. R.; IORIO FILHO, R. M. Protagonismo Infantojuvenil: uma Necessária Dimensão da Dignidade da Criança e do Adolescente. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 3, n. 5, p. 477–498, 2017. DOI: 10.19135/revista.consinter.00005.24. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/311>. Acesso em: 12 mar. 2024.

SILVEIRA, Mayra. **O impacto do acolhimento institucional no direito de crianças e adolescentes à convivência familiar**: Um estudo do cadastro estadual de adoção e de crianças acolhidas de Santa Catarina entre os anos de 2009 e 2020. 2021. 336 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2021. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFSC_8946e4392bb96662d5eab282d07caa7f. Acesso em: 01 abr. 2024.

SOUZA, M. M. B. P.; CARDOSO, L. F. C. Do abrigo de menores ao acolhimento institucional: uma trajetória de normalização. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 24, n. 1, p. 284–305, 2019. DOI: 10.5433/2176-6665.2019v24n1p284. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/32982>. Acesso em: 01 abr. 2024.

APÊNDICE A
OFÍCIO À VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE
MOSSORÓ/TJRN



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – DCSA
Av. Jorge Coelho de Andrade, 278, Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN
Tel.: (84) 3317-8317 / E-mail: ppp@ufersa.edu.br



Ofício n.º 001/2024-PEDHP/UFERSA

Mossoró, 26 de março de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
Anna Isabel de Moura Cruz
Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude
Comarca de Mossoró/RN

Assunto: Solicitação de acesso a processos judiciais para fins de pesquisa acadêmica.

Senhora Juíza,

1. Para fins de pesquisa acadêmica, solicitamos a autorização de acesso a processos judiciais eletrônicos em trâmite perante a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró, especificamente, **aos autos referentes aos processos de aplicação de medida proteção de acolhimento institucional atualmente em julgamento e com decisão proferida por este Juízo.**

2. A pesquisa em curso se refere ao projeto vinculado ao Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) desenvolvido, sob minha orientação, pela discente da Graduação em Direito da UFERSA **Marília Luisa Amorim de Souza**. A investigação pretende analisar como a busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente entra em tensão com a punição da pobreza na aplicação da medida de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, a partir da análise dos casos da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró/TJRN.

3. Informamos que a referida discente está, atualmente, em estágio de graduação na 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró/RN, com competência para a Infância e Juventude, e, portanto, já possui contato com os processos acima referidos. Porém, ante a necessidade de análise e do processamento de dados para fins de pesquisa acadêmica, solicita-se a prévia autorização deste Juízo para acesso aos processos referentes à aplicação de medida de acolhimento institucional, conforme requerimento.



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – DCSA
Av. Jorge Coelho de Andrade, 278, Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN
Tel.: (84) 3317-8317 / E-mail: npj@ufersa.edu.br



4. As comunicações com os responsáveis pela pesquisa, especialmente, para identificação dos processos disponibilizados por esta Vara Especializada, podem ser feitas pelos seguintes contatos:

5. Em respeito à ética da pesquisa universitária, nos comprometemos a guardar o **devido sigilo e confidencialidade** acerca da identidade das crianças, dos adolescentes e das partes envolvidas, tendo em vista o caráter sigiloso dos processos referentes à infância e juventude, e em atendimento também aos arts. 17 e 206 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o art. 155, II, do Código de Processo Civil, apenas veiculando o essencial para o resultado acadêmico almejado.

Respeitosamente,



Documento assinado digitalmente
RAMON REBOUÇAS NOLASCO DE OLIVEIRA
Data: 21/03/2024 13:00:00
Validar em <https://rebelita06.gov.br>

Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira
Matrícula SIAPE _____ OAB/RN
Coordenador do Projeto DH na Prática / Orientador da pesquisa / Advogado no NPJ/UFERSA

APÊNDICE B

AUTORIZAÇÃO DA MAGISTRADA PARA ACESSO AOS PROCESSOS

Pesquisa Acadêmica - Solicitação de acesso a processo judicial

Externo

Caixa de entrada



MARILIA LUISA AMORIM DE SOUZA

para mstinf

2 de abr. de 2024, 10:01 (há 10 dias)



Bom dia! Chamo-me Marília Luisa Amorim de Souza, estudante de Direito da UFERJ, e, sob a orientação do prof. Dr. Ramon Rebouças, estou desenvolvendo o meu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) com a seguinte temática:
TENSÕES ENTRE O MELHOR INTERESSE E A PUNIÇÃO DA POBREZA: A MEDIDA DE ACOGLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A PARTIR DE CASOS DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN.
Para o desenvolvimento da pesquisa, há a necessidade de acesso aos processos que atualmente encontram-se em tramitação por esta Vara da Infância e Juventude, referentes à aplicação da medida de acolhimento institucional, com decisão proferida pela magistrada, para fins de análise do processamento de dados, de acordo com os objetivos da pesquisa. Assim, encaminha-se o ofício em anexo solicitando para esta Vara o acesso aos processos em questão, com as devidas informações a respeito da pesquisa acadêmica.

Atenciosamente,
Marília Amorim

1 anexo • Anexos verificados pelo Gmail



mstinf

para mstinf

5 de abr. de 2024, 08:36 (há 7 dias)



Bom dia, Marília!
Tudo bem?

A MM Juíza de Direito desta Vara, Dra. Anna Isabel Moura Cruz, autorizou o acesso aos processos referentes ao tema de interesse da sua pesquisa.
Estamos à disposição para fornecer as informações que precisar.
Atenciosamente,

Abner Silva de Souza
Chefe de Secretaria

De: MARILIA LUISA AMORIM DE SOUZA

Enviado: terça-feira, 2 de abril de 2024 10:51

Para: mstinf

Assunto: Pesquisa Acadêmica - Solicitação de acesso a processo judicial

Você não costuma receber emails de

...

[Mensagem cortada] [Exibir toda a mensagem](#)

Responder

Encaminhar